



**REPÚBLICA DE ANGOLA  
TRIBUNAL SUPREMO**

**1ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL**

**PROCESSO N.º 1262**

\*

**ACORDAM EM CONFERÊNCIA, EM NOME DO  
POVO:**

O Mº Juíz da Primeira Secção da Sala Criminal do Tribunal Provincial de Luanda, pronunciou os réus **MMMM AAAAA BPPPP, t.c.p. “Homero”**, casado, de 37 anos de idade, filho de ===== e de M=====, natural de Malanje, residente antes de preso em Luanda, na Centralidade do Kilamba; **MMMM C das CCCC , t.c.p. “Igor”**, solteiro, de 29 anos de idade, filho de M===== e de M=====, natural de Luanda, residente antes de preso na Comuna do Benfica, bairro Kifica; **C===== t.c.p. “Cláudio”**, solteiro, de 38 anos de idade, filho de J===== e de L=====, natural de Luanda, ali residente antes de preso na rua comandante Valódia; **An=====, t.c.p. “Paizinho”** solteiro, de 28 anos de idade, filho de M===== e de J=====, natural de Luanda, residente antes de preso em Luanda, no Distrito Urbano da Samba; **R=====, t.c.p. “Rafael”**, solteiro, de 22 anos de idade, filho de R===== e de M=====, natural de Luanda, ali residente antes de preso no Distrito da Ingombota; **F=====, t.c.p. “By”**, solteiro, de 30 anos de idade, filho de L===== e de =====, natural de Luanda, ali residente antes de preso no Distrito da Ingombota; **C=====, t.c.p. “Martin”** solteiro, de 30 anos de idade, filho de C===== e de =====, natural de Luanda, ali residente antes de preso no Benfica; **F=====, t.c.p. “Pingão”**, solteiro, de 27 anos de idade, filho de P===== e de A=====, natural de Luanda, ali residente antes de preso na Ingombota; **J=====**, solteiro, de 47 anos de idade, filho de C===== e de E=====, natural do Uíge, residente antes de preso em Luanda; **O=====, t.c.p.**

“Omar”, Casado, de 31 anos de idade, filho de João Manuel António e de Maria João André, natural de Luanda, ali residente antes de preso no bairro Prenda, na prática de um crime do tipo de burla por defraudação p. e p. pela conjugação dos artºs 451.º n.º 1,2 e 3 e 421.º n.º5, todos do Cód. Penal.

Os réus **S**===== **t.c.p. “Silva”**, solteiro, de 21 anos de idade, filho de **J**===== e de **I**=====, natural de Malanje, residente antes de preso na Centralidade do Kilamba e **V**===== **t.c.p. “Valdmir”**, solteiro, de 32 anos de idade, filho de **D**===== e de **M**=====, natural de Luanda, ali residente antes de preso na Centralidade do Kilamba, foram pronunciados em concurso real de infracções em três crimes do tipo de burla por defraudação p. e p. pela conjugação dos artºs 451.º n.º 1,2 e 3 e 421.º n.º5, todos do Cód. Penal.

Os réus **F**=====, casado, de 39 anos de idade, filho de **C**===== e de **A**=====, natural de Huíla, residente antes de preso na Centralidade do Kilamba e **A**=====, solteiro, de 37 anos de idade, filho de **D**===== e de **R**=====, natural de Luanda, ali residente antes de preso no bairro Prenda, foram pronunciados no crime de burla por defraudação sobre forma de cumplicidade p. e p. pela conjugação dos artºs 451.º n.º 1, 2 e 3, 22.º n.º 2, e 103.º todos do Cód. Penal.

Deste despacho de pronúncia, depois de o mesmo lhe ter sido devidamente notificado, veio o réu **F**=====, interpôr recurso, por não conformação, alegando que foi gerente de uma das agencias do Banco Angolano de Investimento desde 2009 e nessa qualidade, foi constituído arguido no processo n.º 1825/16-04, indiciado na prática de um crime do tipo de burla por defraudação, por factos ocorridos no Banco Nacional de Angola (BNA), praticados por indivíduos que se faziam passar como sendo altos funcionários do referido banco central, dos quais, alguns dos co-réus dos presentes autos.

Diz o recorrente que o referido crime de burla por defraudação, ocorreu no BNA, tendo o Mº Pº o acusado como sendo encobridor do mesmo com base num suposto auxílio aos criminosos e se ter beneficiado do produto do crime e ainda pelo facto de ter esclarecido ao co-réu **O**=====, via telefone, de que o dinheiro depositado no BAI, na conta da empresa 2J ZIL CLAC, objecto do presente processo-crime, era de proveniência ilícita.

O recorrente insurge-se contra o despacho que o pronunciou como cúmplice do crime de burla por defraudação, porquanto, no seu entender, não se vislumbra na sua conduta a figura de cumplicidade do n.º 1 e 2 do art.º 22.º do Cód. Penal, já que não é possível falar-se de cumplicidade, sem que o suposto cúmplice tenha agido com dolo específico,

para diretamente facilitar ou preparar a execução do crime, sendo que é necessário que o agente conheça o projecto criminoso, que tenha conhecimento de que a sua conduta está a favorecer a prática de um crime (Cfr. Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça Português, datados de 03/11/1994 e 05/06/2012).

Refere o recorrente que em nenhum momento da sua vida soube e facilitou ou preparou a execução do crime que teve lugar no BNA, porquanto, o recorrente foi solicitado pelo seu muito amigo, o co-réu O===== que lhe informou que tinha um primo, por sinal, o co-réu Valdemiro Jacinto, proprietário de uma empresa cujo domicílio da conta era no BAI e que este primo precisava efectuar alguns levantamentos de valores altos, sendo que esse O=====, apenas perguntou ao recorrente se tal operação seria possível, ao que foi lhe respondido afirmativamente.

Na circunstância o réu O===== esclareceu ao recorrente que a pessoa que levantaria o dinheiro, ofereceria kz 500.000.00 (quinhentos mil kwanzas), sendo kz 250.000.00 (duzentos e cinquenta mil kwanzas) à favor do recorrente e a outra metade para o próprio co-réu O=====, sendo que em dia incerto por orientação deste o recorrente recebeu mais kz 300.000.00 (trezentos mil kwanzas), entregues pelo arguido Valdemiro Jacinto que acabava de levantar mais kz 7.000.000.00 (sete milhões de kwanzas), numa operação facilitada pelo recorrente.

Esclarece o recorrente não ter sido ele, como se faz crer no douto despacho de pronúncia, quem cobrou os valores, aliás, o total dos dois levantamentos é de kz 14.000.000.00 (catorze milhões de kwanzas), pelo que 10% do valor total, daria kz 1.400.000.00 (um milhão e quatrocentos mil kwanzas), sendo que tendo o recorrente ficado com kz 550.000.00 (quinhentos e cinquenta mil kwanzas), este valor nem sequer chega 10% como se fez crer erroneamente no despacho que ora se recorre.

No dia 25 de Janeiro de 2017, foi realizada a acareação entre o recorrente e os co-réus Jo=====, O===== e Va=====, onde mais uma vez ficou provado que o recorrente jamais tomou conhecimento quer pelos co-réus aqui citados, tão pouco pelos outros co-réus, sobre a proveniência do dinheiro depositado na conta bancária da empresa Grupo Zil Clac no Bai, igualmente jamais teve conhecimento do projecto criminoso ou ainda sobre a execução do crime.

Sustenta o recorrente que nem por um milagre seria possível, ele ou qualquer outro operador bancário, como homem médio, prever ou adivinhar a possibilidade de qualquer proveniência ilícita dos valores movimentados, que à data dos factos estavam depositados na conta bancária da empresa Grupo Zil Clac, por não existir na referida conta qualquer informação sobre uma eventual proveniência ilícita dos valores monetários nela depositada que proibisse a realização da operação solicitada.

Concluiu o recorrente reiterando que na qualidade de gerente, apenas executou uma operação bancária e fê-la dentro dos seus limites, sem violar qualquer procedimento bancário, não se devendo confundir tal execução com cumplicidade, lembrando que em nenhum momento confessou os factos, como se faz crer no despacho de pronúncia, cuja revogação se espera, por se ter violado os artsº 22º nº 2 do Código Penal e 31º nº 1 da CRA.

Nesta instância, o Digníssimo Magistrado do Ministério Público, emitiu à (fls 257vº), o seguinte, aliás, douto parecer:

*“Os articulados 27.º e 28.º da acusação e os 30.º e 31.º da pronúncia são claros no sentido de que o requerente sabia da origem criminosa dos valores que ajudou a movimentar.*

*Qualquer homem médio do nosso tempo sabe que a prática dos nossos Bancos não permite a movimentação de valores tão elevados com a simplicidade que o requerente permitiu.*

*O requerente não nega que foi pago para agilizar as operações.*

*Por isto e por muito mais, entendemos que o recurso de Despacho de Pronúncia visa apenas “queimar tempo”.*

*Assim promovo que os autos prossigam a sua tramitação, com a produção de prova em julgamento.”*

Colhidos os vistos legais, por despacho do relator, foram os autos inscritos em tabela.

### **QUESTÃO PRÉVIA**

Enquanto os autos seguiam os termos legais nesta Instância, o réu juntou um documento à fls 259 v.º, pedindo revogação da medida de coação que lhe foi aplicada e conseqüentemente a sua liberdade.

Acontece que ao se dar vista da referida peça processual ao Digníssimo Magistrado do Ministério Público junto desta Veneranda Instância que substituiu o anterior colega, foi exarada uma nova promoção à fls 268 vº, quando na verdade, já existia uma promoção anterior, segundo se vê à fls 257.

Pelo exposto, fica sem efeito a referida promoção, prevalecendo a primeira, uma vez que a vista à (fls 259), era apenas referente ao documento que o réu juntou e não para o despacho preliminar que já mereceu promoção do Ministério Público (fls 257).

## **CUMPRE, AGORA, APRECIAR E DECIDIR**

### **DECIDINDO**

Constam dos autos elementos de prova que configuram probabilidades fortes de que o recorrente sabia que os valores que ajudou a serem movimentados, tinham uma origem criminosa, haja vista que não é qualquer pessoa que junto de um banco consegue com tanta facilidade, movimentar quantias tão elevadas como as que foram sendo levantadas por ele próprio.

Repare-se que tais operações não foram gratuitas, sendo estranhas as aparentes gratificações que ele arguido alega ter recebido do réu Valdmir Hermene Gomes Jacinto.

Nesse sentido, acompanhamos o entendimento do Digníssimo Magistrado do Ministério Público junto desta Veneranda Instância, na óptica de que o recurso ora interposto, visa apenas “queimar tempo”, porquanto, o Tribunal Supremo em arestos anteriores, tem dito que expressando um juízo de probabilidade no que concerne à existência da infracção, da determinação da posição do agente perante os factos e do seu grau de responsabilidade, bem como das circunstâncias em que tenham ocorridos os factos, o despacho de pronúncia não forma um juízo de certeza.

Aqui existe um quase certeza, um juízo provisório que se poderá converter em definitivo num juízo de certeza ou não, dependendo de cada caso, pelo que a qualidade processual definitiva de arguido, só será claramente determinada pelo Juíz, no final da produção da prova.

Para a presente causa, entendemos que pode ser que a M<sup>a</sup> Juíza venha manter o recorrente como cúmplice como igualmente pode acontecer o surgimento de um novo estatuto processual de encobridor, ou mesmo, nem um nem outro, caso ocorra uma absolvição, razão pela qual, os autos devem prosseguir a sua tramitação normal.

De resto, todas indagações suscitadas pela defesa nas suas alegações serão objecto de apreciação em sede de audiência de julgamento e discussão da causa, fase por excelência da produção da prova, por isso, é de negar provimento ao recurso interposto pelo arguido ao despacho de pronúncia, devendo os autos seguirem os seus tramites normais, nos termos da lei de processo.

Entretanto, compulsados os autos à (fls 1521, vol. VII), constata-se que o réu Valdmir Hermene Gomes Jacinto, foi capturado no dia 9 de Agosto de 2016 e até a presente data, está preso em regime de prisão preventiva.

Ora, por se verificar que este réu está há mais de um ano preso, sem ter havido em relação ao mesmo qualquer condenação em sede da primeira instância, impõe-se a sua libertação provisória, nos termos do

artº 40º nº 1 da Lei n.º 25/15, de 18 de Setembro, mediante Termo de Identidade e Residência (TIR), com a obrigação de se apresentar uma vez por mês, ao cartório da Primeira Secção da Sala Criminal do Tribunal Provincial de Luanda.

### DECISÃO

Nesta conformidade,

acop-  
lam os desta Câ-  
mara, o seguinte:

1.º) Negar provi-  
mento ao recur-  
so interposto ao des-  
pacho de pronun-  
cia pelo juiz tran-  
cisco José Faria  
Rio.

2.º) Por se verificar  
que o juiz Valdomir  
Hermínio Gomes Fa-  
cinto, está pessoalmente

mais de um a-  
no, sem julgamen-  
to, deverá o mesmo  
ser restituído im-  
ediatamente à liberdá-  
de provisória, tomar-  
do-se-lhe termo de  
Identidade e Residên-  
cia.

Apóreu, é vedada  
ausência do País,  
sem autorização do  
Tribunal Recorrido.

3. Soltura Ime-  
diata.

x

Luanda, aos 24 de  
Abril de 2018.

Yael Leonardo

X - José Mártirio Nunes

X - Daniel Helder Sousa